LEI Nº. 613, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Com fulcro no que preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 198 da Constituição Federal, conjugado com os termos da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006; da Lei nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006, e, da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, fica criado o emprego público de Agente Sanitário de Combate às Endemias, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO;
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o emprego público de Agente Sanitário de Combate às Endemias, atribuindo-lhe o respectivo nível, a carga horária, vencimentos, grupo operacional, escolaridade e a síntese de atribuições, conforme exposto nas tabelas a seguir:

TABELA I – Emprego Público

Emprego Público	Nível	Vagas	Carga Horária	Vencimento
Agente Sanitário de Combate às Endemias	A	16	40	545,00

TABELA II – GRUPOS OCUPACIONAIS E REQUISITOS MINIMOS

Grupo Ocupacional	Nível	Emprego Público	Vagas
Atividade Auxiliar: Escolaridade Mínima; Fundamental Incompleto.	A	Agente Sanitário de Combate às Endemias	16

Tabela IV – Síntese de Atribuições

Agente Sanitário de Combate às Endemias	– realizar pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índice e descobrimento de focos nos municípios infestados com a colocação de armadilhas em pontos estratégicos nos municípios não infestados; - executar os serviços de desinfecção em residências, para evitar a proliferação de insetos e animais peçonhentos; – realizar a eliminação de criadouros, tendo como método de primeira escolha o controle mecânico (remoção, destruição, vedação, etc.); – executar o tratamento focal e perifocal como medida complementar ao controle mecânico, aplicando larvicidas

	autorizados conforme orientação técnica; – orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores, escorpiões, caramujos, roedores, morcegos e outros; - utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicados para cada situação; - desenvolver atividades inerentes ao combate à doença de Chagas, esquistossomose, dengue e outras doenças; - proferir palestras em escolas públicas e associações comunitárias com a finalidade de melhorar os hábitos e prevenir doenças; - zelar pela conservação dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade; - repassar ao supervisor da área os problemas de maior grau de complexidade não solucionados; - manter atualizado o cadastro de imóveis e pontos estratégicos da sua zona; - registrar as informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos; - deixar seu itinerário diário de trabalho no posto de abastecimento (PA); - encaminhar aos serviços de saúde, os casos suspeitos de dengue, e, - atender às normas de segurança e higiene do trabalho e realizar outras tarefas afins.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Sanitário, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta municipal, autárquica ou fundacional.

Art. 3º - Os Agentes Sanitários de Combate às Endemias admitidos pelo Município, na forma do disposto no § 4º, do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º - A contratação de Agente Sanitário de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no Parágrafo único, do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância nos princípios referidos no caput deste artigo.

Art. 5º - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agente Sanitário de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos conforme o artigo 16, da Lei nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 6º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Sanitário de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

IV - por ineficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pela ampla defesa e contraditório, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V **-** Caso o Agente Sanitário de Combate às Endemias não atenda ao disposto no inciso III do art. 9º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência; e,

VI – na hipótese de modificação da operacionalidade dos programas intergovernamentais de Agente Sanitário de Combate às Endemias, caso em que as esferas estadual e federal decidam assumir.

Art. 7º - Aos profissionais, não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública municipal, que na data da sanção desta Lei, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades previstas neste diploma, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º, do artigo 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, mediante a observância dos princípios do artigo 37 da referida Carta Magna.

Art. 8º – A Prefeitura firmará contrato com empresa idônea para promover processo seletivo público dos candidatos ao emprego público de Agente Sanitário de Combate às Endemias, cujo processo seletivo público passa a ser regulamentado por esta Lei.

Art. 9º - Fica criada a Comissão de Processo Seletivo Público, cuja composição e as atribuições serão formalizadas através de Portaria baixada pelo Prefeito, para atender o que preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 198 da Constituição Federal, conjugado com os termos da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, da Lei nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006 e da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 10 - Cabe à empresa promotora do processo seletivo público ao emprego público de Agente Sanitário de Combate às Endemias, exigir dos candidatos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade mínima de 18 (dezoito anos) completos até a idade da posse;

III – residir no Bairro em que prestará serviço dentro do Município de Pinheiral há, pelo menos, dois anos;

IV – possuir reconhecida experiência de, pelo menos, um ano na área de combate a endemias.

Parágrafo único - No requerimento de inscrição, cada candidato deverá apresentar os seguintes documentos;

I – carteira de identidade e CPF;

II – título de eleitor, com domicílio eleitoral em Pinheiral, e prova de votação na última eleição, ou justificativa concedida pela Justiça Eleitoral;

III – estar quites com as obrigações militares;

IV - comprovante de residência fornecido pelas empresas de prestação de serviço de água, luz, ou telefone fixo, no bairro em que mora, no Município de Pinheiral;

V – ter nível de escolaridade e capacitação técnica para o exercício do emprego;

VI – certidão negativa de antecedentes criminais;

VII – ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do emprego;

VIII – apresentar declaração de não possuir acúmulo de cargo ou emprego público, exceto aqueles admitidos constitucionalmente.

Art. 11 - A empresa promotora do processo de seleção, citada no Art. 7º, desta Lei, providenciará a publicação do edital correspondente, 90 (noventa) dias antes do certame, do qual constará:

I – opção para os candidatos se inscreverem via internet ou presencial;

II – percentual de vagas destinado aos candidatos que se enquadram nas categorias mencionadas no Decreto Federal nº. 3.298/99;

III - período para registro dos candidatos;

IV – requisitos dos candidatos;

V – relação dos documentos exigidos;

VI – data, hora e local da prova de seleção;

VII – data da publicação da listagem dos aprovados;

VIII – data e local da posse dos aprovados.

Art. 12 – As notificações tratadas nesta Lei deverão ser divulgadas no órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação da Região Sul Fluminense.

Art. 13 – Cabe ao Poder Executivo regulamentar, por Decreto, os casos omissos para o eficiente processo de seleção dos candidatos aos empregos públicos de Agente Sanitário de Combate às Endemias.

Art. 14 - Fica criado o Quadro Especial de Combate às Endemias formado por agentes sanitários com a função de Supervisor Geral e Supervisor de Campo para promoverem, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate às endemias, nos termos do inciso VI e Parágrafo único do artigo 16 da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990**.**

Art. 15 - Ao agente sanitário designado para a função de Supervisor, será atribuída gratificação denominada de Adicional de Função e exigido escolaridade mínima, da forma a seguir:

I – para Supervisor Geral – 35% (trinta e cinco por cento) do seu vencimento e Ensino Médio; e,

II – para Supervisor de Campo – 11% (onze por cento) do seu vencimento e Ensino Fundamental.

Art. 16 - O Supervisor Geral tem como atribuição maior a responsabilidade pelo planejamento, acompanhamento e execução, supervisão e avaliação das atividades operacionais de campo, sendo imprescindível não só o integral conhecimento de todos os recursos técnicos empregados no combate ao *Aedes aegypti,* mas, ainda, capacidade de discernimento na solução de situações não previstas e muitas vezes emergenciais.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Supervisor geral, na sua área de atuação:

I - participar da elaboração do planejamento das atividades para o combate ao vetor;

II - elaborar, juntamente com os supervisores de área, a programação de supervisão das localidades sob sua responsabilidade;

III - supervisionar e acompanhar as atividades desenvolvidas nas áreas;

IV - elaborar relatórios mensais sobre os trabalhos de supervisão realizados e encaminhá-los ao coordenador municipal do programa;

V - dar suporte necessário para suprir as necessidades de insumos, equipamentos e instrumentais de campo;

VI - participar da organização e execução de treinamentos e reciclagens do pessoal de campo;

VII - avaliar, juntamente com os supervisores de área, o desenvolvimento das atividades nas suas áreas, com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas;

VIII - participar das avaliações de resultados de programas no município;

IX - trabalhar em parceria com entidades que possam contribuir com as atividades de campo nas suas áreas de trabalho; e,

X - implementar e coordenar ações que possam solucionar situações não previstas ou consideradas de emergência.

Art. 17 - O Supervisor de Campo tem como atribuição a responsabilidade de acompanhar os trabalhos realizados pelos agentes sanitários sob sua orientação.

§ 1º - O Supervisor de Campo é também o elemento de ligação entre os agentes e o Supervisor Geral na coordenação dos trabalhos de campo.

§ 2º - São consideradas atividades do Supervisor de Campo, na sua área de atuação:

I - acompanhamento das programações, quanto a sua execução, tendo em vista não só a produção, mas também a qualidade do trabalho;

II - organização e distribuição dos agentes dentro da área de trabalho, acompanhamento do cumprimento de itinerários, verificação do estado dos equipamentos, assim como da disponibilidade de insumos;

III - capacitação do pessoal sob sua responsabilidade, de acordo com estas instruções, principalmente no que se refere a:

a) conhecimento manejo e manutenção dos equipamentos de aspersão;

b) noções sobre inseticidas, sua correta manipulação e dosagem;

c) técnica de pesquisa larvária e tratamento (focal e perifocal);

d) orientação sobre o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI);

IV - controle e supervisão periódica dos agentes sanitários;

V - acompanhamento do registro de dados e fluxo de formulários;

VI - controle de freqüência e distribuição de materiais e insumos;

VII - trabalhar em parceria com as associações de bairros, escolas, unidades de saúde, igrejas, centros comunitários, lideranças sociais, clubes de serviços, etc. que estejam localizados em sua área de trabalho;

VIII - avaliação periódica, junto com os agentes, das ações realizadas;

IX – avaliação, juntamente com o Supervisor Geral, do desenvolvimento das áreas com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas;

X – apresentar solução de possíveis recusas, em auxílio aos agentes de saúde, objetivando reduzir pendências, cabendo-lhe manter atualizados os mapas, croquis e o reconhecimento geográfico de sua área; e,

XI - tal como os agentes sanitários, também o Supervisor de Campo deve deixar no posto de abastecimento (PA) o itinerário a ser cumprido no dia.

Art. 18 - O agente sanitário deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,

II - ter como escolaridade mínima, o ensino fundamental incompleto.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de agente sanitário.

Art. 19 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 – Revoga-se a Lei nº. 412, de 05 de junho de 2007.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 02 de maio de 2011.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 25 de agosto de 2011; 16° ano da emancipação político-administrativa do Município.

ANTÔNIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO

Ebezerra